



<i>PARECER Nº 352/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0464/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Amajari
RESPONSÁVEIS	Sr. Rodrigo Mota de Macedo Sr. Moacir José Bezerra Mota Sr. Roberto Carvalho de Oliveira Junior
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI. EXERCÍCIO DE 2011. I – CONTAS DE RESULTADO - MULTA DO ART. 63, II E IV DA LCE 006/94, CONTAS IRREGULARES. II – CONTAS DE GESTÃO – MULTA DOS ARTS. 62 E 63, II, IV EVI DA LCE 006/94E DO ART.18 DA IN 004/2007-TCE/RR. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amajari, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Mota de Macedo.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria inicialmente ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido, a relatoria foi redistribuída ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 2.018/2.065, consta Relatório de Auditoria Simplificada nº 036/2013 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:



“6. CONCLUSÃO

6.1. Das Contas de Resultado

6.1.1 Achados de Auditoria

- a) *Infringência ao disposto no art.13 c/c Anexos II e III da Instrução Normativa 002/04-TCE/RR-PLENÁRIO (subitem 4.2 alíneas “b” e “c”, deste Relatório);*
- b) *Déficit no Resultado da Execução Orçamentária (REO) constante do Balanço Orçamentário, significando que no exercício analisado o gestor realizou mais despesas do que arrecadou de receita (subitem 4.3.1 alíneas “b”, deste Relatório);*
- c) *Insubsistência do Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 112 da Constituição Estadual, pelos Balanços Gerais Consolidados do Município e Quadro Demonstrativo previsto no art. 101 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art. 38, § 3º da LCE nº 06/94 (subitem 4.1, deste Relatório de Auditoria);*
- d) *Descumprimento do art.1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000 (subitem 4.3.1, alíneas “b” e “d”, bem como subitem 4.3.2 alíneas “d” e “e” deste Relatório de Auditoria);*
- e) *Descumprimento do disposto no art.94 da Lei 4.320/64. Além disso, (subitem 4.3.3.1, alínea “a”, deste Relatório de Auditoria);*
- f) *Não recolhimento do total das contribuições previdenciárias funcionais oriundas da retenção em folha de pagamento, em desobediência ao art.30, I, “a” e “b” da Lei 8.212/91(subitem 4.3.3.3, alínea “c”, deste Relatório de Auditoria);*
- g) *Não contabilização de receitas oriundas da arrecadação de imposto sobre renda e proventos incidente sobre a folha de pagamento, em desobediência ao art. 105 da Lei 4.320/64 (subitem 4.3.3.3, alínea “d”, deste Relatório de Auditoria);*
- h) *Não recolhimento da contribuição sindical dos servidores em desobediência aos arts. 578, 579, 580 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (subitem 4.3.3.3, alínea “e”, deste Relatório de Auditoria);*
- i) *Divergência entre a receita corrente líquida apurada no sistema LRF-net e a contabilizada no Anexo 02 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art.89, da Lei nº 4.320/64 c/c art.21 da Instrução Normativa 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela Instrução Normativa 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO (subitem*



4.6.2, deste Relatório de Auditoria);

j) Não cumprimento do limite de gastos com pessoal e encargos, estabelecido no art.20, III, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº 101/00 PLENÁRIO (subitem 4.6.3, deste Relatório de Auditoria);

k) Não contabilização, no Demonstrativo da Dívida Fundada, das dívidas junto à CERR E CAER, afrontando ao disposto no art. 89 da Lei 4.320/65 (subitem 4.6.4.1, deste Relatório de Auditoria);

l) Não envio dos documentos exigidos pelo artigo 13, incisos I a VII da Instrução Normativa nº 002/2004 (subitem 4.6.5, deste Relatório de Auditoria).

6.2. Das Contas de Gestão

6.2.1 Achados de Auditoria

a) Envio intempestivo das informações da folha de pagamento nos meses de fevereiro e junho, contrariando o disposto no art.3º da Instrução Normativa nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO (subitem 5.5, alínea "a" deste Relatório de Auditoria);

b) Acúmulo irregular de cargo público dos servidores elencados nos quadros constantes do subitem 5.5, alínea "b", conforme consulta ao sistema AFPnet, visto que os cargos ocupados não se enquadram nas hipóteses previstas no XVI do art.37 da CF, conforme demonstrado neste relatório (subitem 5.5, alínea "b" deste Relatório de Auditoria);

c) Existência de servidor comissionado recebido em cessão, conforme consulta via sistema AFPnet. Ademais, o ordenamento jurídico vigente não autoriza a cessão de servidores públicos ocupantes de cargo de provimento em comissão, violando o princípio da legalidade (CF/88, art.37, caput) (subitem 5.5, alíneas "b" e "c" deste Relatório de Auditoria);

d) Divergência entre a receita do FUNDEB arrecadada com recursos de transferências informada no comparativo de receita do FUNDEB (anexo 10ª da lei 4.320/64, à fl.300, vol.II dos autos) com o que consta no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação no sítio do Banco do Brasil (subitem 5.6, alínea "a" deste Relatório de Auditoria);

e) Divergência entre as deduções para formação do FUNDEB constantes do Balanço Orçamentário à fl.319, Vol.II e o montante de deduções informado no sítio do Banco do Brasil (subitem 5.6, alínea "c" deste Relatório de



Auditoria);

f) Não – Cumprimento do limite mínimo de despesas do FUNDEB (60%) com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, contrariando o disposto no inciso XII do art. 60 dos ATOS Das Disposições Constitucionais Transitórias- Constituição Federal/1988 c/c art.22 da nº Lei 11.494/07 e art. 5º da Instrução Normativa nº 004/2007 TCE-RR Plenário (subitem 5.6.2.1, alíneas “a” e “b”, deste Relatório de Auditoria);

g) Envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, infringindo o prazo estabelecido no artigo 10 da IN nº 004/07 TCE/RR-Plenário (Subitem 5.6.3, alínea “a”, deste Relatório de Auditoria);

h) Não envio dos documentos/informações estabelecidos no artigo 10, §1º, incisos I, II, III e IV e §3º da Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário (subitem 5.6.3, alíneas “b” e “c”, deste Relatório de Auditoria);

i) Não envio da lista específica de processos de licitação para compras e contratação de serviços com recursos do FUNDEB, contrariando assim o §3º do art. 9º da Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário (subitem 5.6.3, alínea “d”, deste Relatório de Auditoria);

j) Afronta ao art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000 (subitem 5.6.4, alínea “b”, deste Relatório de Auditoria);

k) Afronta aos arts. 21 a 23, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c art.70, da Lei Federal nº 9.394/96 e art. 9º Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário (subitem 5.6.4, alínea “c”, deste Relatório de Auditoria);

l) Descumprimento do disposto nos art. 21 e 23, I da Lei nº 11.494/2007 c/c arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996(subitens 5.1 e 5.6.4, alínea “d”, deste Relatório de Auditoria);

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesas, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Devidamente citado, o Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo apresentou defesa tempestivamente. Já o Sr. Moacir José Bezerra Mota e o Sr. Roberto Carvalho de Oliveira Junior deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, razão pela qual foram declarados revéis para todos os efeitos legais.



Em sequência, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 036/2013.

II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, referente às Contas de Resultado, apontados: **i) Infringência ao disposto no art.13 c/c Anexos II e III da Instrução Normativa 002/04-TCE/RR-PLENÁRIO; ii) Déficit no Resultado da Execução Orçamentária (REO) constante do Balanço Orçamentário, significando que no exercício analisado o gestor realizou mais despesas do que arrecadou de receita; iii) Insustentabilidade do Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 112 da Constituição Estadual, pelos Balanços Gerais Consolidados do Município e Quadro Demonstrativo previsto no art. 101 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art. 38, § 3º da LCE nº 06/94; iv) Descumprimento do art.1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000; v) Descumprimento do disposto no art.94 da Lei 4.320/64; vi) Não recolhimento do total das contribuições previdenciárias funcionais oriundas da retenção em folha de pagamento, em desobediência ao art.30, I, “a” e “b” da Lei 8.212/91; vii) Não contabilização de receitas oriundas da arrecadação de imposto sobre renda e proventos incidente sobre a folha de pagamento, em desobediência ao art. 105 da Lei 4.320/64; viii)**



Não recolhimento da contribuição sindical dos servidores em desobediência aos arts. 578, 579, 580 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; ix) Divergência entre a receita corrente líquida apurada no sistema LRF-net e a contabilizada no Anexo 02 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art.89, da Lei nº 4.320/64 c/c art.21 da Instrução Normativa 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela Instrução Normativa 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO; x) Não cumprimento do limite de gastos com pessoal e encargos, estabelecido no art.20, III, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº 101/00 PLENÁRIO; xi) Não contabilização, no Demonstrativo da Dívida Fundada, das dívidas junto à CERR E CAER, afrontando ao disposto no art. 89 da Lei 4.320/65; xii) Não envio dos documentos exigidos pelo artigo 13, incisos I a VII da Instrução Normativa nº 002/2004.

O **primeiro** "achado" de Auditoria, a equipe técnica observou "Infringência ao disposto no art.13 c/c Anexos II e III da Instrução Normativa 002/04-TCE/RR-PLENÁRIO".

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo alegou que: "tal fato ocorreu devido a dificuldades logísticas, pois o ofício foi emitido e enviado a esta corte anterior ao prazo estipulado, porém o servidor responsável por sua entrega, o fez somente em 18/02/2011".

Ora, não merecem prosperar as argumentações do Responsável tendo em vista que as dificuldades logísticas é fato previsível, devendo o gestor programar-se de forma eficaz para a devida prestação no prazo concedido legalmente.

Dessa forma resta-se comprovado nos autos a violação ao art. 13 c/c Anexos II e III da Instrução Normativa 002/04-TCE/RR-PLENÁRIO que assim dispõe, *in verbis*:

"Art.13 O Titular do Poder Executivo do Município encaminhará ao Tribunal de Contas, até as datas fixadas nos Anexo II e III, integrante dessa Instrução Normativa, conforme o caso, por meio documental:

(...)

V-a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Acompanhada dos seguintes documentos elaborados de acordo com o art.4º, §§1º e 2º, c/c o art.12, da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) Anexo de Metas;*
- b) Riscos Fiscais;*



c) Demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção da receita para os dois seguintes, acompanhado da metodologia de cálculo e das premissas utilizadas;

VI – Plano Plurianual e respectivas alterações:

VII– Lei Orçamentária e suas alterações, devidamente acompanhada dos anexos e documentos de que tratam a Lei nº 4320 de 17/03/64.

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis Sr. Roberto Carvalho de Oliveira Junior e Sr. Rodrigo Mota de Macedo a multa prevista no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Em relação ao **segundo, quarto e quinto** “achados” de Auditoria, a equipe técnica desse Egrégio Tribunal apontou “Déficit no Resultado da Execução Orçamentária (REO) constante do Balanço Orçamentário, significando que no exercício analisado o gestor realizou mais despesas do que arrecadou de receita, descumprimento do art.1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000 e ao disposto no art.94 da Lei 4.320/64”.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo alegou que solicitou a liberação do sistema contábil ao suporte do sistema em São Paulo, visto que tem o backup do sistema, porém só podem acessar com autorização do provedor. E que não está medindo esforços para atender a essa demanda.

Pois bem, é função do Estado atender às necessidades da coletividade, de forma a garantir o bem-estar social. Para isso, é necessário que os recursos sejam alocados adequadamente. É imprescindível, portanto, a existência de ações planejadas para que os recursos públicos sejam destinados com eficiência e equidade, pois os gastos desordenados promovem desequilíbrio nas finanças públicas, resultando em endividamento, o que inviabiliza a implementação de políticas públicas que atendam às reais necessidades da sociedade. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – traz regulação para as finanças públicas com o objetivo de equilibrar receitas e despesas, de forma que o Estado tenha uma atuação mais eficaz em benefício dos interesses sociais. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia, e controlar o gasto público e o administrador que o ordena ou



permite.

Segundo Figueirêdo (2001b), a LRF modifica a lógica da geração de despesa, pois deixa-se de observar apenas o aspecto orçamentário e passa-se a exigir a demonstração da existência de recursos financeiros suficientes para suportar a despesa criada ou aumentada. Nesse sentido, o art. 16 da lei dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Dessa forma, o art. 16, em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento do aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente. Sem esses pressupostos, a despesa carrega vício de origem e será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15).

Infere-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas e violação a Lei Federal 4.320/64.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

No que tange ao **terceiro** “achado” de Auditoria, a equipe técnica desse Egrégio Tribunal apontou *“Insubsistência do Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 112 da Constituição Estadual, pelos Balanços Gerais Consolidados do Município e Quadro Demonstrativo previsto no art. 101 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art. 38, § 3º da LCE nº 06/94”*.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo sustenta que diante das dificuldades apresentadas para encontrar um técnico capacitado na área de gestão pública,



e com disposição para assumir ao Cargo de Controlador interno, contratou uma servidora que tem recebido orientações e capacitações para desempenhar o seu papel.

Pois bem, no âmbito da Administração Pública a função do controle é exercida em decorrência de imposições legais, destacando-se dois tipos de controles que são executados: o interno e o externo.

Heraldo da Costa Reis (2003) enfatiza que: *“Tanto pelo preceito constitucional, inclusive da LC nº. 101/2000, como pelo sistema da Lei 4.320/64, o controle se divide hoje, no Brasil, basicamente em controle interno, controle interno integrado e controle externo”*.

Através dos artigos 75 a 82, a Lei 4.320/64 estabeleceu que o controle da execução orçamentária e financeira será exercido pelo controle interno e externo que compreenderá a legalidade, fidelidade funcional e o cumprimento de metas.

O fundamento do controle interno está previsto no artigo 76, da Lei 4.320/64 e na Constituição Federativa, artigo 74 e seus incisos e parágrafos. Isto significa que o sistema opera de forma integrada muito embora cada Poder organize e mantenha o seu próprio controle interno. Tal sistema deverá ser coordenado pelo Poder Executivo a quem competirá, ao final do exercício, preparar a prestação de contas.

Referido controle deverá ser exercido pelos Poderes de forma integrada e tendo por objetivos avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, conforme a esfera governamental, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e demais direitos e haveres da entidade governamental; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Pode-se verificar a universalização do controle, que abrange todos os atos da administração, sem exceção, quer se tratando das receitas ou das despesas.

Portanto, diante do que foi apresentado no Relatório de Auditoria, não resta dúvida de que, faz-se necessária que esta Egrégia Corte de Contas recomende,



imediatamente, a atual gestão do Poder Executivo Municipal, que adote medidas no sentido de criar o necessário Órgão do Sistema de Controle Interno, nos moldes do artigo 76, da Lei 4.320/64 e do artigo 74 e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Nesse sentido, não há como serem acolhidas as justificativas apresentadas pelo Responsável, visto que a exigência de controle interno é verificada através da Lei 4.320/64 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ou seja desde de sempre o jurisdicionado deveria observar a referida Lei.

Por outro lado, resta comprovado nos autos a violação ao art. 38, § 3º da LCE nº 06/94, não cumprir citada norma configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo a multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Com relação ao **sexto** “achado” de Auditoria, a equipe técnica observou “Não recolhimento do total das contribuições previdenciárias funcionais oriundas da retenção em folha de pagamento, em desobediência ao art.30, I, “a” e “b” da Lei 8.212/91”.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo aduz que: “ *tal fato ocorreu devido a nossos escassos recursos financeiros e a inconstância dos recursos do FPM que é a única fonte pagadora de nossas folhas de pagamento, e com que sua oscilação acaba atingindo também os percentuais que compõe a receita do FUNDEB e o repasse constitucional da Saúde*”.

Ora, o art. 15, I, c/c o art. 30, I, alínea “b” da Lei 8.212/91 determina o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos órgãos da administração direta, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência para a arrecadação. Senão vejamos:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

*b) **recolher os valores arrecadados** na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência**".*

Grifo nosso.

Trata-se de irregularidade de natureza grave, encontrando-se tal conduta tipificada no Código Penal Brasileiro como crime de apropriação indébita, conforme se verifica em seu art. 168-A, que assim dispõe:

*Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Ademais, urge trazer a colação manifestação do **Tribunal de Contas da União** sobre a matéria:

Quanto ao não recolhimento do INSS (incluindo apropriação indébita dos valores recolhidos dos servidores), por diversas vezes apontado pelo TCM/BA, em que pese a Prefeitura haver efetuado, posteriormente, acordos de parcelamento de débito, as omissões verificadas são de caráter grave, e constituem crime (Código penal - Decreto-lei n.º 2.848/40, alterado em especial pela Lei nº 9.983/2000 - Lei dos Crimes Contra a Previdência



Social), sem considerar que acabam gerando ônus ao município e prejuízos à categoria do magistério.

(TCU, Acórdão 336/2005 – Plenário, Sessão 30/03/2005, Aprovação 06/04/2005, Dou 07/04/2005)

Por todo o exposto, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94, bem como solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para as devidas providências.

No que concerne ao **sétimo** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou a: *“Não contabilização de receitas oriundas da arrecadação de imposto sobre renda e proventos incidente sobre a folha de pagamento, em desobediência ao art. 105 da Lei 4.320/64”*.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo sustenta que: *“A contabilização não ocorreu em sua totalidade devido ao atraso no repasse das informações do setor tributário da prefeitura, haja visto os prazos bimestrais para o envio do RREO ao TCE, assim como algumas consignações realmente não houve tempo hábil para se fazer o crédito do tributo recolhido na Folha de Pagamento ou na prestação do serviço, outro fato relevante é que durante a migração das contas do Banco do Brasil para a caixa econômica federal, tivemos inúmeros transtornos dessa natureza, devido a troca de sistema de pagamentos utilizados pelo FMS”*.

Pois bem, estabelece o art. 105 da Lei 4320/64 que:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;*
- II - O Ativo Permanente;*
- III - O Passivo Financeiro;*
- IV - O Passivo Permanente;*
- V - O Saldo Patrimonial;*
- VI - As Contas de Compensação.*



§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.”

Com este artigo procurou a Lei 4.320/64 padronizar os balanços gerais das instituições de Direito Público interno, para desta forma colher os elementos a fim de instruir as estatísticas governamentais. Nesse sentido a não contabilização de receitas oriundas da arrecadação de imposto sobre renda e proventos incidente sobre a folha de pagamento configura infração administrativa, devendo ser aplicado ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo à multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94.

O oitavo “achado” de Auditoria refere-se ao “Não recolhimento da contribuição sindical dos servidores em desobediência aos arts. 578, 579, 580 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo alega que: “ A contribuição sindical mencionada, é referente a contribuição para o sindicatos dos agentes comunitários de Saúde, conforme consta nos autos dos processos de folha de pagamento, o valor não foi recolhido devido a dificuldades durante a migração das contas do Banco do Brasil para a caixa econômica federal, o que causou inúmeros transtornos, devido a troca do sistema de pagamentos utilizados pelo FMS”.

Ora, é certo que a CLT determina o desconto e o recolhimento das contribuições sindicais dos servidores, conforme se observa em seus artigos 582 e 586, *in verbis*:



“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas”.

Entretanto, observa-se que o jurisdicionado deixou de proceder o desconto e o recolhimento das contribuições sindicais, em desobediência a legislação trabalhista pertinente retro elencada.

Pelo exposto, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Com relação ao **nono e décimo primeiro** “achados” de Auditoria, a equipe técnica observou *“Divergência entre a receita corrente líquida apurada no sistema LRF-net e a contabilizada no Anexo 02 da Lei nº 4.320/64, contrariando o art.89, da Lei nº 4.320/64 c/c art.21 da Instrução Normativa 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela Instrução Normativa 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO e não contabilização, no Demonstrativo da Dívida Fundada, das dívidas junto à CERR E CAER, afrontando ao disposto no art. 89 da Lei 4.320/64”.*

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo aduziu que quando do envio das informações do 6º bimestre no sistema LRF-net, não havia ainda finalizado a prestação de contas do exercício de 2011, havendo portanto alguns ajustes no lançamento das receitas, pois após a realização da nova conciliação bancária foram identificadas algumas receitas correntes que a contabilidade ainda não tinha acesso.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo sustenta ainda que: *“ A dívida com a CER e CAER nunca foram oficialmente comunicadas a prefeitura, assim como nunca*



fomos procurados para um possível parcelamento da dívida, só ficamos ciente do valor real devido a cada uma das concessionárias somente durante a auditoria concomitante realizada pela equipe do TCE/RR em 2012, onde foi solicitada e devidamente incluída na dívida fundada do município os valores solicitados pela equipe do TCE e que conta na prestação de contas do exercício de 2012. Assim como procuramos a CER e a CAER para verificar a melhor forma para procedermos o parcelamento do débito, porém até o final do exercício de 2012 não obtivemos resposta formal da CER e da CAER sobre uma proposta oficial de parcelamento”.

Pois bem, estabelece o art. 89 da Lei 4320.64 que:

“ Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

A evidenciação é o objetivo da contabilidade, que se concretiza mediante observância aos princípios que orientam os seus procedimentos e que se refletirá nas demonstrações que lhe cabe preparar. A lei não silencia quanto aos procedimentos para evidenciação contábil. Os princípios fundamentais de contabilidade estão presentes no seu contexto, implícita ou explicitamente. A intenção da lei é proteger a informação contábil, base para as tomadas de decisões administrativas.

Para que a contabilidade cumpra com a sua missão é preciso que a informação seja muito bem estruturada conforme se estabelece no artigo 85 desta lei.

Portanto, qualquer divergência como se verifica no **nono** achado, ou mesmo a não contabilização como se verifica no **décimo primeiro** contraria o que se estabelece no art. 89 da Lei 4320.64.

Nesse sentido, estabelece o art.21 da Instrução Normativa 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO que:

“Art.21. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, mormente no que concerne à obrigatoriedade de remessa de dados por meio eletrônico, bem como a prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá provocar não só a rejeição das contas como, também, aplicação de multa



consoante disciplina imposta pelo art.63 da Lei Complementar nº 06/94-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado''.

Pelo exposto, opina esse Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **décimo** "achado" de Auditoria, a equipe técnica apontou "*Não cumprimento do limite de gastos com pessoal e encargos, estabelecido no art.20, III, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº 101/00 PLENÁRIO*".

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo alegou que solicitou cópia das folhas de pagamento de 2011 a prefeitura e que não está medindo esforços para atender essa demanda.

Dessa forma, pede-se vênia para transcrever o artigo 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

....

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo''.

Da análise dos citados dispositivos verifica-se que o limite global do Município, no que tange as despesas de pessoal, repartem-se em duas fatias distintas: 6%



para o Poder Legislativo e 54% para o Executivo. Referidos percentuais incidem sobre o denominador comum da LRF, a receita corrente líquida.

Analisando as informações constantes nos presentes autos verifica-se que a despesa total com pessoal do Município correspondeu a 54,93% da Receita Corrente Líquida, constatando-se o descumprimento do limite imposto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas também se manifesta no sentido de que seja recomendado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Amajari que realize todas as providências necessárias no sentido de reduzir as despesas com pessoal, mais especificamente, aquelas previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)”.

Devido a gravidade da aludida irregularidade, o Ministério Público de Contas, desde já, se manifesta pela aplicação de multa aos Responsáveis Sr. Roberto Carvalho de Oliveira Junior e Sr. Rodrigo Mota de Macedo, com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

O **décimo segundo** “achado” de Auditoria refere-se ao “Não envio dos documentos exigidos pelo artigo 13, incisos I a VII da Instrução Normativa nº 002/2004”.



O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo alega que os documentos não foram enviados pois não houve tempo hábil para realização da audiência junto a câmara de vereadores porem todos os indicadores de metas estão presentes no relatório de desempenho de gestão.

Ora, os argumentos do Responsável não deve prosperar visto que constitui infração administrativa o não envio dos documentos exigidos pelo artigo 13, incisos I a VII da Instrução Normativa nº 002/2004.

Nesse sentido, estabelece o art.21 da Instrução Normativa 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO que:

“Art.21. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, mormente no que concerne à obrigatoriedade de remessa de dados por meio eletrônico, bem como a prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá provocar não só a rejeição das contas como, também, aplicação de multa consoante disciplina imposta pelo art.63 da Lei Complementar nº 06/94-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado”.

Pelo exposto, opina esse Ministério Público de Contas pela aplicação de multa aos Responsáveis Sr. Rodrigo Mota de Macedo e Sr. Moacir José Bezerra Mota, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

II.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes “achados” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica, **referente às contas de gestão**: *i) Envio intempestivo das informações da folha de pagamento nos meses de fevereiro e junho, contrariando o disposto no art.3º da Instrução Normativa nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO; ii) Acúmulo irregular de cargo público dos servidores elencados nos quadros constantes do subitem 5.5, alínea “b”, conforme consulta ao sistema AFPnet, visto que os cargos ocupados não se enquadram nas hipóteses previstas no XVI do art.37 da CF, conforme demonstrado neste relatório; iii) Existência de servidor comissionado recebido em cessão, conforme consulta via sistema AFPnet. Ademais, o ordenamento jurídico vigente não autoriza a cessão de servidores públicos ocupantes de cargo de provimento em comissão, violando o princípio da legalidade (CF/88, art.37, caput); iv) Divergência entre a receita do*



FUNDEB arrecadada com recursos de transferências informada no comparativo de receita do FUNDEB (anexo 10ª da lei 4.320/64, à fl.300, vol.II dos autos) com o que consta no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação no sítio do Banco do Brasil; v) Divergência entre as deduções para formação do FUNDEB constantes do Balanço Orçamentário à fl.319, Vol.II e o montante de deduções informado no sítio do Banco do Brasil; vi) Não – Cumprimento do limite mínimo de despesas do FUNDEB (60%) com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, contrariando o disposto no inciso XII do art. 60 dos ATOS Das Disposições Constitucionais Transitórias- Constituição Federal/1988 c/c art.22 da nº Lei 11.494/07 e art. 5º da Instrução Normativa nº 004/2007 TCE-RR Plenário; vii) Envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, infringindo o prazo estabelecido no artigo 10 da IN nº 004/07 TCE/RR-Plenário; viii) Não envio dos documentos/informações estabelecidos no artigo 10, §1º, incisos I, II, III e IV e §3º da Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário; ix) Não envio da lista específica de processos de licitação para compras e contratação de serviços com recursos do FUNDEB, contrariando assim o §3º do art. 9º da Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário; x) Afronta ao art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000; xi) Afronta aos arts. 21 a 23, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c art.70, da Lei Federal nº 9.394/96 e art. 9º Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário; xii) Descumprimento do disposto nos art. 21 e 23, I da Lei nº 11.494/2007 c/c arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996.

O primeiro “achado” de Auditoria refere-se ao “Envio intempestivo das informações da folha de pagamento nos meses de fevereiro e junho, contrariando o disposto no art.3º da Instrução Normativa nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO”.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo alega que: “tal fato ocorreu devido ao atraso no pagamento do sistema, o que impossibilitou o envio tempestivo das informações da folha, porém o objetivo principal que é o da transparência da informação foi realizado menos intempestivamente, ocorrendo tal situação somente nos meses mencionados”.

Pois bem, estabelece os art. 1º e 3º da IN 005/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.



Parágrafo único. As informações a serem enviadas deverão estar de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

...

Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente."

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 4 da IN nº 005/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

"Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa."

"Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;"

Isto posto, resta configurada a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, em relação ao encaminhamento intempestivo, razão pela qual pugna este Parquet pela aplicação de multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo, por violação aos art. 1º e 3º da IN 005/2004-TCE/R.

No que diz respeito ao **segundo** "achado" das contas de gestão, a equipe técnica apontou "Acúmulo irregular de cargo público dos servidores elencados nos quadros constantes do subitem 5.5, alínea "b", conforme consulta ao sistema AFPnet, visto que os



cargos ocupados não se enquadram nas hipóteses previstas no XVI do art.37 da CF, conforme demonstrado neste relatório”.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo aduz que: *“quando da nomeação dos cargos, só nomeávamos servidores que assinassem a competente declaração de não acumulação de cargos, ou então a de compatibilidade de horário, porém quando fomos notificados em 2012 sobre a acumulação dos cargos abrimos imediatamente os Processos Administrativos Disciplinares-PAD, conforme pode ser auferido através do processo da auditoria concomitante realizada em 2012”.*

Pois bem, o artigo 37, incisos XVI E XVII da Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. _

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”



Do exposto acima, verifica-se que o dispositivo constitucional proíbe a acumulação remunerada de cargos mas flexibiliza a regra quando respeitados os requisitos fixados no dispositivo.

Assim, em primeiro lugar exige a Constituição à comprovação da compatibilidade de horários, visto que o servidor não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Esse requisito não se limita à situação descrita no parágrafo anterior, podendo ser aplicado também para aquelas hipóteses em que, embora aparentemente exista a compatibilidade de horários, o acúmulo de cargos implicaria queda total de rendimento do servidor em relação às atividades que desenvolve.

Exige também a Constituição que o resultado dessa acumulação remunerada não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso XI do art.37, vale dizer que não ultrapasse o valor do subsídio percebido pelos Ministros do STF.

Cumpridos esses requisitos, a cumulação remunerada de cargos só poderá ocorrer se recair ela em uma das três hipóteses relacionadas no dispositivo.

No que tange a legislação municipal, a Lei 458/98, dispõe que:

“Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A acumulação de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo, com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art.119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em



comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

"Art.120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos."

(...)

Art.132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o § 1 do art. 143 notificará o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três membros, sendo dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;



III - julgamento.

§ 1o A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2o A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3o Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4o No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 168.

§ 5o A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6o Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



§ 7o O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8o O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

De acordo com o Professor e Juiz Federal:

`` Esclareça- se que o servidor público que acumule, ilegalmente, cargos, empregos ou funções públicas na Administração poderá optar por um dos cargos, se estiver de boa-fé. Todavia, notificado para proceder à opção e permanecendo assim mesmo nos cargos, será considerado de má-fé, devendo ser demitido do cargo.``

Neste sentido, vide o seguinte acórdão do STF, *in verbis*:

``Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito.``(RMS 24.249, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-09-04,DJ de 3-6-05).

Vide também:

``Acórdão proferido pela terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Demissão do cargo de médico do quadro de pessoal do INSS. Acumulação ilegal de emprego público em três cargos. Presunção de má-fé, após regular notificação. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico- um no INSS, outra na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. O



Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fé do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art.133§ 6º, da Lei 8.112/90.`(RM 23.917, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-9-08,DJE de 19-9-08).

Do exposto acima, verifica-se que os argumentos do jurisdicionado não foi capaz de justificar a referida irregularidade, nesse sentido não observar ao disposto no artigo 37, incisos XVI, configura infração. Razão pela qual este *Parquet* de Contas se manifesta pela aplicação de multa aos Responsáveis Sr. Rodrigo Mota de Macedo e Sr. Moacir José Bezerra Mota, previstas no artigo 63, inciso II da Lei complementar estadual nº 006/94. E ao quantum de eventual dano ao erário, não pode ser verificado, visto que os valores percebidos pelos servidores não foram diligenciados.

Com relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria, a equipe técnica observou “*Existência de servidor comissionado recebido em cessão, conforme consulta via sistema AFPnet. Ademais, o ordenamento jurídico vigente não autoriza a cessão de servidores públicos ocupantes de cargo de provimento em comissão, violando o princípio da legalidade (CF/88, art.37, caput)*”.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo informa que esta verificando e solicitando dilatação do prazo, para verificar tal situação, pois desconhece totalmente a situação informada.

Considerando que a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, segundo o art. 37, caput, da CRFB/1988, que o art. 37, inciso II, da CRFB/1988, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Considerando ainda que o art. 37, inciso V, da CRFB/1988, estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem igualmente preenchidos por servidores



ocupantes de cargos efetivos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e que os cargos em comissão, em razão da vinculação funcional e temporal com quem os nomeou, somente poderão corresponder a funções de assessoramento, direção ou chefia nos órgãos dirigidos por quem os nomeou.

Conclui-se que não se admite, destarte, que esses servidores sejam colocados à disposição de outros órgãos e que a cessão de agentes públicos ocupantes de cargo em comissão configura, em qualquer hipótese, improbidade administrativa, por violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, dando ensejo à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens, e ao ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, conforme os preceitos da Lei n.8.429/1992.

Pelo exposto, opina esse Parquet de Contas pelo não acolhimento das justificativas da defesa e pela aplicação de multa aos Responsáveis Sr. Rodrigo Mota de Macedo Sr. Moacir José Bezerra Mota, previstas no artigo 63, inciso II da Lei complementar estadual nº 006/94.

No que tange ao **quarto e quinto** “achados” de Auditoria, a equipe técnica apontou *“Divergência entre a receita do FUNDEB arrecadada com recursos de transferências informada no comparativo de receita do FUNDEB (anexo 10ª da lei 4.320/64, à fl.300, vol.II dos autos) com o que consta no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação no sítio do Banco do Brasil e divergência entre as deduções para formação do FUNDEB constantes do Balanço Orçamentário à fl.319, Vol.II e o montante de deduções informado no sítio do Banco do Brasil”*.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo sustenta que solicitou a liberação do sistema contábil ao suporte do sistema em São Paulo, visto que tem o backup do sistema, porém só podem acessar com autorização do provedor. E que não está medindo esforços para atender a essa demanda.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo também sustenta que: *“quanto as deduções referem-se a repasse do ICMS do mês de janeiro e do IPVA do ano todo, que o governo do estado faz o cálculo e o repasse e não demonstra no demonstrativo da distribuição da arrecadação federal. Vale ressaltar que iríamos anexar dados do sistema, porém até o dia de hoje não*



conseguimos acesso ao sistema para gerar tal relatório”.

Ocorre que o Responsável não apresentou argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada.

Infere-se com clarividência que os Responsáveis não cumpriram corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis Sr. Roberto Carvalho de Oliveira Junior e Sr. Rodrigo Mota de Macedo, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Em relação ao **sexto** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou *“Não – Cumprimento do limite mínimo de despesas do FUNDEB (60%) com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, contrariando o disposto no inciso XII do art. 60 dos ATOS Das Disposições Constitucionais Transitórias- Constituição Federal/1988 c/c art.22 da nº Lei 11.494/07 e art. 5º da Instrução Normativa nº 004/2007 TCE-RR Plenário”.*

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo alegou que solicitou cópia das folhas de pagamento de 2011 a prefeitura e que não está medindo esforços para atender essa demanda.

Em relação às despesas, no exercício o Gestor deve respeitar percentual mínimo de 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério, conforme determina o art. 22 da Lei nº 11.494/07, *in verbis*:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e aos formal e legalmente contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.



O restante dos recursos (de até 40% do total) que compõem o FUNDEB devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

No caso em tela, observa-se que as despesas com remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, realizadas pela prefeitura, no exercício sob análise, somaram R\$ 1.295.974,90 o que equivale a 41,47%, não cumprindo assim o mínimo exigido que é de 60%.

Concluindo-se, portanto, que restou descumprida as disposições contidas na Lei nº 11.494/07, bem como, na IN-TCE/RR nº 004/07, o que deverá acarretar na aplicação de multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo, com base no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

O **sétimo** “achado” de Auditoria refere-se ao “*Envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, infringindo o prazo estabelecido no artigo 10 da IN nº 004/07 TCE/RR-Plenário*”.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo sustenta que: “*Tal fato ocorreu devido a um erro no sistema da contabilidade que estava impossibilitando a geração das partidas somente da unidade gestora do FUNDEB, fato que foi solucionado somente no mês de junho de 2011, sendo providenciado a elaboração dos demonstrativos atrasados e enviados ao TCE para cumprir o principal objeto que é o da transparência das informações, como pode ser verificado a partir do mês de junho/2011 já conseguimos enviar os dados tempestivamente*”.

A Lei federal 9.424/96, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, vigente à época, determinava em seu art. 5º que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgão do controle interno e externo.

A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei Federal n. 9.424/96 c/c art. 73 da Lei Federal n. 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio da Instrução Normativa 002/99 – TCE/PLENÁRIO, vigente à época, que assim determinava em seu art. 1º, *in verbis*:



“Art. 1º Instituir mecanismos e formas de comprovação de recebimento e utilização dos recursos do FUNDEF, a serem observados mensalmente pelos Governos Estadual e Municipais, quando da elaboração e apresentação dos demonstrativos gerenciais, previstos no art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º Os demonstrativos gerenciais referidos no caput deste artigo deverão ser elaborados na forma dos Anexos I a IV.B da presente Instrução Normativa, e apresentados, mensalmente, pelos Governos Estadual e Municipais, a este Tribunal e aos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, contendo o valor creditado na conta bancária específica do FUNDEF do respectivo governo, no mês a que se refere o demonstrativo, e acumulado até o mês, discriminando-se os créditos por origem dos recursos, de forma a evidenciar as parcelas originárias:

- a) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;*
- b) do Fundo de Participação dos Estados – FPE;*
- c) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;*
- d) Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações – IPIexp;*
- e) da compensação financeira pela desoneração de exportações, a que se refere a Lei Complementar nº 87/96; e*
- f) da Complementação da União ao FUNDEF, se for o caso.*

§ 2º A apresentação prevista no § 1º deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, estando os responsáveis sujeitos às sanções previstas no art. 63, incisos IV e VI, da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do TCE/RR, pelo não atendimento no disposto neste parágrafo.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo a multa prevista no art. 18 da IN 004/2007-TCE/RR e no artigo 63, VI, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:



“Art. 18 A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, mormente no que concerne à obrigatoriedade de remessa dos demonstrativos gerenciais mensais e demais documentação constantes nesta Instrução, bem como a prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá provocar não só o julgamento irregular das contas como, também, a aplicação de multa, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 06/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), sem prejuízo de outras sanções.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; e”

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao art. 10 da IN 004/2007-TCE/RR. Nesse diapasão, diante da violação ao comando inculcado na Instrução Normativa 002/99 – TCE/PLENÁRIO, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo, com fundamento no art. 63, VI, da Lei Complementar Estadual 006/94.

Quanto ao **oitavo** “achado” de Auditoria, a equipe técnica observou *“Não envio dos documentos/informações estabelecidos no artigo 10, §1º, incisos I, II, III e IV e §3º da Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário”*.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo aduz que: *“houve um confronto de informações, pois solicitamos os dados para a secretaria de educação para o envio ao TCE junto com os demonstrativo de janeiro de 2011, porém a secretaria de educação informou que já havia enviado os dados ao TCE”*.

Ocorre que o prazo para envio dos relatórios mensais do FUNDEB devem ocorrer até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, não podendo prosperar a defesa apresentada, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia administrativa.



A Lei federal 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, determina em seu art. 25 que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgãos do controle interno e externo.

A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/07 c/c art. 73 da Lei Federal n. 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio da Instrução Normativa 004/07 – TCE/PLENÁRIO, que dispõe *in verbis*:

“Art. 10 Os Governos Estadual e Municipais remeterão, mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, os demonstrativos gerenciais mensais previstos nos Anexos I a IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Serão encaminhados ao Tribunal de Contas juntamente com os demonstrativos gerenciais mensais das receitas e aplicações dos recursos do FUNDEB, relativos ao mês de janeiro de cada exercício, os seguintes documentos:

I - todos os dados relativos ao censo escolar referido nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Federal nº 11.494/2007, que servirá de base para a distribuição dos recursos do Fundo;

II - o ato de nomeação dos membros do respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referido no art. 24, incisos II e IV, da Lei Federal nº 11.494/2007, com a indicação do local e a data de publicação, assim como dos comprovantes de cumprimento do disposto no § 3º, incisos II e III, do artigo



anteriormente citado, devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal, no prazo previsto no caput deste artigo;

III - plano de carreira e de remuneração do magistério, devendo as

alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal, no prazo previsto no caput deste artigo;

IV - a relação dos profissionais especificados no art. 7º, § 1º, I, alíneas “a” e “b” e II, e art. 9º, I, desta Instrução Normativa, contendo obrigatoriamente: nome, C.P.F, cargo, matrícula funcional, lotação (nome da escola), situação funcional (se concursado, temporário ou comissionado), data de admissão (e exoneração, se for o caso) e formação (habilitação), devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal e ao respectivo Conselho, no prazo previsto no caput deste artigo.

(...)

§ 3º. As atas das reuniões do Conselho do FUNDEB serão encaminhadas ao Tribunal de Contas juntamente com os demonstrativos gerenciais mensais relativos ao mês de ocorrência da reunião;

Nesse diapasão, diante da violação ao comando insculpido na Instrução Normativa supracitada, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que diz respeito **nono** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou “Não envio da lista específica de processos de licitação para compras e contratação de serviços com recursos do FUNDEB, contrariando assim o §3º do art. 9º da Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário”.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo alega que no envio da prestação de contas não teve o cuidado de separar somente as despesas do FUNDEB para o envio.

Pois bem, estabelece o §3º do art. 9º da Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário que:



“§ 3º Os documentos referentes à comprovação das despesas realizadas com o FUNDEB, deverão conter discriminados e de forma clara e objetiva, os dados que identifiquem quantitativa e qualitativamente os serviços, as aquisições e/ou as obras executadas.”

Nesse sentido não atender a referida norma, configura infração administrativa, devendo ser aplicado ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo multa com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Com relação ao **décimo** “achado” de Auditoria, a equipe técnica observou “Afronta ao art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000”.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo aduz que solicitou relação de restos a pagar a prefeitura e que não está medindo esforços para atender essa demanda.

A par disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu art. 1º, § 1º, *in verbis* :

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Ante o exposto, resta configurada infração a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



No que concerne ao **décimo primeiro e décimo segundo** “achados” de Auditoria, a equipe técnica apontou “*Afronta aos arts. 21 a 23, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c art.70, da Lei Federal nº 9.394/96 e art. 9º Instrução Normativa nº 004/07-TCE/RR-Plenário e descumprimento do disposto nos art. 21 e 23, I da Lei nº 11.494/2007 c/c arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996.*”

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo sustenta que solicitou extratos bancários e que não está medindo esforços para atender essa demanda.

O Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo alega ainda que: “*vale destacar que tal serviço, embora não esteja diretamente ligado a atividade de ensino, abrange todas as unidades escolares e contribui indiretamente para a melhoria da educação básica do município. A luz da doutrina e da jurisprudência tais serviços podem ser considerados como atividades- meio que viabilizam e melhoram a atividade-fim que é a educação básica do município de Amajari*”.

Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal), que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica. Ou seja, os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo: o mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública; o restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, a sub-vinculação das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios passaram para 20% e sua utilização foi ampliada para toda a Educação Básica, por meio do FUNDEB, que promove a distribuição dos recursos com base no n.º de alunos da educação básica, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal). Ou seja, os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da



educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base nos alunos do ensino fundamental e médio. Da mesma forma, a aplicação desses recursos, pelos gestores estaduais e municipais, deve ser direcionada levando-se em consideração a responsabilidade constitucional que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica.

Pois bem, os recursos referentes ao FUNDEB deve ser efetivamente aplicados na rubrica a que se destinam e seu desvirtuamento, uma vez comprovado, enseja a imediata aplicação do disposto na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em desfavor do gestor (res) públicos que não atenderam ao comando legal vigente.

Nesse contexto, verifica-se que foram pagas despesas não consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento da educação básica do Município, em dissonância com o art. 23 da Lei 11.494/2007, senão vejamos:

“Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;”

Quanto as despesas consideradas ou não como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei nº 9.394/96, em seus arts. 70 e 71, esclarece:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Grifo nosso.

Ademais, é certo que os recursos do fundo devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, pois os recursos do FUNDEB são creditados com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno, assim, para



que o objetivo seja alcançado dentro do exercício financeiro, os administradores do fundo não devem comprometer o orçamento do ano seguinte, com despesas realizadas sem recurso disponível.

Nesse diapasão, o gestor público dos recursos pertencentes ao FUNDEB não pode utilizar verbas de um exercício para saldar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para esta finalidade no exercício correspondente.

Presente esse contexto, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Amajari realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB nos valores de R\$ 843.818,35 (oitocentos e quarenta e três mil e oitocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) referente ao décimo primeiro “achado”, subitem 5.6.4, alínea “c”; R\$ 138.889,15 (cento e trinta e oito mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos) referente ao décimo segundo “achado”, subitem 5.6.4, alínea “d”; devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Do exposto acima, opina este *Parquet* de Contas pelo não acolhimento das justificativas da defesa, visto que tal irregularidade constitui impropriedade de natureza grave, razão também essa que esse Ministério Público de Contas opina pela aplicação da multa ao Responsável Sr. Rodrigo Mota de Macedo prevista nos artigos 62 e 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), além da restituição de valores aos cofres públicos pelos prejuízos ao erário acima citados.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativos as **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos Responsáveis a multa prevista no art. 63, inciso II e



IV da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Solicita-se ainda o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para as devidas providências, no que tange ao sexto achado das Contas de Resultado, referente ao não recolhimento do total das contribuições previdenciárias funcionais oriundas da retenção em folha de pagamento.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que seja julgada as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos Responsáveis as multas previstas nos art. 62 e 63, incisos II, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 006/94, além da multa prevista no art.18 da IN 004/2007-TCE/RR.

Por fim, solicita-se a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Amajari realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB nos valores de R\$ 843.818,35 (oitocentos e quarenta e três mil e oitocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) referente ao décimo primeiro "achado", subitem 5.6.4, alínea "c"; R\$ 138.889,15 (cento e trinta e oito mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos) referente ao décimo segundo "achado", subitem 5.6.4, alínea "d"; devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas